AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS
DESDE 1984
AV. PAULISTA Nº 1438 - CONJ. 111
CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO - SP
CEP 01311-928 - +55 11 2168-3803
RUA BARÃO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO Nº 318
CENTRO - JUIZ DE FORA - MG
CEP 36010-091 - +55 32 2101-2103
www.amaralebarbosa.com.br
contato@amaralebarbosa.com.br
LWB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CORONEL FREITAS – SANTA CATARINA

Ref.: Tomada de Preço nº 11/2015
(Processo Licitatório nº 62/2015)

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e planejamento tributário sobre folha de pagamento e declarações fiscais e previdenciárias com vistas a desoneração dos encargos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo município. (item 1.1 do edital)

AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob no 21.176.953/0001-85, registrada sob a OAB/MG nº 404, com sede na Rua Barão de São João Nepomuceno, 318, Centro, Juiz de Fora/MG, por seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, e no item **12.1** do instrumento convocatório, vem, perante Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão prolatada por esta d. Comissão de Licitação, requerendo, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, *spont propria*, não proceda à reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei nº 8.666/93, no §2º do art. 109, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase da habilitação terão efeito **suspensivo**.

Dessa forma, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica desde logo requerido.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório – na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e planejamento tributário sobre folha de pagamento e declarações fiscais e previdenciárias com vistas a desoneração dos encargos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo município. (item 1.1 do edital), conforme especificações constantes do Anexo D (termo de referência) que compõe o edital da Tomada de Preços n° 11/2015.

No intuito de cumprir requisitos de participação, na data designada compareceu ao Paço Municipal representante credenciado da Recorrente, munido da pertinente documentação.

Cumpridas todas as formalidades, o representante da Recorrente protocolou junto a esta Comissão de Licitação os envelopes exigidos no instrumento convocatório, contendo a sua documentação para habilitação e proposta de preço.

Participaram do certame 5 (cinco) pessoas jurídicas, na forma da ata da sessão realizada em 24/06/2015.

Entretanto, na fase de habilitação do certame, a ora Recorrente foi **inabilitada**, sob os fundamentos de que "*O balanço está incompleto apresenta apenas ativo e passivo, faltam demonstrações de resultado, demonstrações das mutações de patrimônio liquido, e demonstração do fluxo de caixa, como refere se o item 5.1.5.1 do edital. A contadora é funcionária da empresa Nunes e Amaral Advogados, sendo que a empresa licitante é Amaral e Barbosa Advogados*".

Vênia concessa, tal decisão não pode prosperar, quer seja pelo fato de que a Recorrente **cumpriu de forma plena a comprovação da qualificação técnica e habilitação econômica e financeira**, conforme exigido no edital da contratação, quer seja pela interpretação conjunta de diferentes itens do edital e da Lei n° 8.666/93.

Ademais, da análise dos documentos relativos à habilitação da licitante classificada para a próxima fase do certame (empresa ***BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME***), é possível verificar certas irregularidades, decorrentes da inobservância de determinações editalícias, o que deve culminar sua **inabilitação**. É o que se passa a demonstrar a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

III.1 – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 5.1.5.1)

No caso em análise, a inabilitação da Recorrente se deu sob o fundamento de descumprimento do subitem 5.1.5.1 do edital, segundo o qual a qualificação econômico-financeira do licitante deve se dar mediante a apresentação de:

> **5.1.5.1** - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

> atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta;

Segundo afirmado pela d. Comissão de Licitação, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente conteria apenas o ativo e o passivo da sociedade, e **estariam ausentes as demonstrações de resultado, das mutações de patrimônio liquido, e do fluxo de caixa.**

Contudo, *concessa venia,* a inabilitação da Recorrente com base nesse fundamento configura um grande equívoco da Comissão Julgadora, uma vez que, **ao contrário do afirmado, os documentos foram apresentados em sua totalidade**.

Tal equívoco possivelmente se deu em razão de uma análise superficial feita pela Comissão dos documentos apresentados pela Recorrente, uma vez que o balanço patrimonial apresentado na ocasião estava completo, e continha todos os itens mencionados, em estrito cumprimento aos requisitos legais e do edital para a habilitação da Recorrente.

Este fato pode ser confirmado pela análise dos documentos apresentados na ocasião para demonstrar sua qualificação econômico-financeira. A fim de que não restem dúvidas, a Recorrente **esclarece as folhas do BALANÇO PATRIMONIAL** apresentado em que constam tais informações, supostamente ausentes, as quais são novamente anexadas:

Demonstração de Resultados..... folha 102
Demonstrações das Mutações de Patrimônio Líquido..... folha 101, parte final
Demonstrações do Fluxo de Caixa..... folha 104

Portanto, uma vez demonstrado o equívoco cometido pela Comissão Julgadora na análise deste requisito, requer seja reformada a decisão neste ponto, tendo em vista que esta **atendeu de forma plena os requisitos exigidos pelo Edital no item 5.1.5.1**, restando cabalmente demonstrada a boa situação financeira da sociedade para a execução do objeto licitado.

III.2 – DA COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE POSSUI CONTADORA EM SEUS QUADROS

Não bastasse o exposto, a Recorrente foi inabilitada pelo suposto descumprimento do **item 5.1.4.2**[1], tendo por base o seguinte fundamento:

> (...) **também verificou-se que a contadora é funcionária da empresa Nunes e Amaral Advogados, sendo que a empresa licitante é Amaral e Barbosa Advogados**, destaca-se que o CNPJ do registro da carteira de trabalho é o mesmo de ambas as empresas , no entanto não identificamos alteração contratual ou documento de

[1] "**5.1.4.2** - Comprovação da responsabilidade técnica tendo a empresa que demonstrar que possui em seu quadro para atuar como responsáveis técnicos, Advogado e **Contador**, devidamente registrados nos Órgãos de Classe, mediante apresentação de cópia dos registros funcionais. **Os profissionais deverão fazer parte do quadro da proponente, como empregado, sócio, diretor da licitante, ou por meio de contrato de prestação de serviço profissional liberal.**"

> alteração de razão social juntamente com os demais documentos e habilitação, desta forma a comissão julgou inabilitada a empresa.
> *(trecho extraído da Ata referente ao julgamento da Documentação de Habilitação do Processo Licitatório 65/2015, grifos acrescentados.)*

Como se vislumbra, a d. Comissão Julgadora entendeu que muito embora o CNPJ do registro da carteira de trabalho da contadora fosse o mesmo da sociedade de advogados Recorrente, não identificou alteração contratual acerca da modificação de razão social.

Ora, o entendimento da Comissão Julgadora é dotado de excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Afinal, não obstante a apresentação de documento com a razão social diferente, é certo que se está diante da mesma pessoa jurídica, qual seja, AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, pois não há dificuldade em se visualizar o mesmo CNPJ da Recorrente, não restando razões plausíveis para sua inabilitação.

Embora pareça bastante óbvio, não é demais frisar: a contadora é empregada da Amaral e Barbosa Advogados há vários anos, quando esta ainda possuía a razão social "Nunes e Amaral Advogados", de modo que, apenas em 2012, ocorrera a mudança, unicamente, da razão social, para "Amaral e Barbosa Advogados", tendo em vista a alteração do quadro de sócios desta pessoa jurídica, o que é comprovado pela análise da 10ª Alteração do Contrato Social, que segue em anexo.

Ora, o Ministério do Trabalho e Emprego não possui qualquer exigência no sentido de que deva ser feita alteração no registro da Carteira de Trabalho dos empregados diante da alteração de razão social, não sendo lídima, portanto, a inabilitação da Recorrente com base nesta premissa, **principalmente quando verificado, pela própria Comissão de Licitação, que o CNPJ da pessoa jurídica que emprega a contadora é o mesmo da Recorrente**, já que são a mesma pessoa jurídica.

Cabe aqui a transcrição de julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso análogo, onde este entendimento é confirmado:

> LICITAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL. CNPJ INALTERADO. MANTENÇA DA VALIDADE E DA EFICÁCIA.
> **Em se tratando de certidões negativas de tributos, apresenta-se fundamental o CNPJ, mais que a própria razão social, cuja alteração, por força de atos sociais, não implica retirar qualquer validade ou eficácia àquelas anteriormente emitidas.**
> (...)
> VOTOS
> **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR)** – Estou confirmando a sentença.
> Nenhuma dúvida há quanto à pertinência subjetiva dos documentos contestados, emitidos com base na anterior razão social (KASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.), servindo para a afirmação a óbvia consideração de ser o CNPJ o mesmo (89.630.297/0001-82).

> Em se tratando de documentos fiscais, notadamente certidões negativas **de débito, mais que o nome, é o CNPJ fator de básico de identificação.**
>
> A mudança da razão social, por força de alterações nos atos constitutivos da empresa, por primeiro, não leva a que se tenha, a contar de então, outra pessoa jurídica.
>
> **Depois, sendo certo destinar-se o nome para identificar a empresa, entretanto, no âmbito tributário, é o CNPJ, acima de tudo, o fator mais confiável de identificação. As próprias certidões são emitidas, usualmente por via eletrônica, exatamente pelo preenchimento do CNPJ.**
>
> Não por outra razão, o próprio edital reclamava sua exibição. Presente ele na documentação, ensejava fácil, óbvia e fundamental conferência com as certidões e documento de identificação, tornando indiscutível o alcance de tais documentos, cuja validade e eficácia não sofre qualquer restrição pela mudança de razão social. (...)
>
> *(TJRS, Reexame Necessário nº 70039053392, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Des, Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/11/2010, Diário da Justiça do dia 07/01/2011, grifos acrescentados.)*

Nesse ínterim, não pode prosperar a decisão desta d. Comissão de Licitação, pois vai de encontro aos princípios norteadores das Licitações e Contratos e de sua finalidade precípua, qual seja: a da **contratação da proposta mais vantajosa**. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento correlato.
>
> *(grifos acrescentados.)*

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional.

Ora, no presente caso, 4 (quatro) das 5 (cinco) licitantes restaram inabilitadas, de modo que apenas uma empresa foi classificada para a fase seguinte – e esta, como se demonstrará no item IV, sequer poderia ter sido habilitada.

Além disso, como se vislumbra da própria afirmação feita pela Comissão de Licitação, já transcrita acima, verificou-se que o CNPJ da pessoa jurídica que emprega a contadora é o mesmo da Recorrente, o que não poderia sequer deixar dúvidas acerca do fato de que a contadora é efetivamente empregada da Recorrente.

No entanto, ainda que houvesse efetiva dúvida neste ponto, deveria a Comissão de Licitação buscar o esclarecimento de tal informação junto à Recorrente, realizando o diligenciamento, como autoriza o §3° do art. 43, da Lei n° 8.666/93:

> § 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo** (...).

Embora o §3° do art. 43 da Lei de Licitações mencione a faculdade de a Comissão Julgadora promover as diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, é certo que **esta conduta deve ser adotada pela Administração sempre que possível, como forma de evitar inabilitações ou desclassificações indevidas**, que limitem a competição no certame, e, consequentemente, a busca pela proposta mais vantajosa. Nesse sentido, veja-se a lição do professor **Marçal Justen Filho**:

> No entanto, **nunca se poderia admitir que a diligência do art. 43, §3°, refletiria uma escolha livre e incondicionada da autoridade administrativa, insuscetível de controle ou fiscalização.**
> Adotar essa interpretação conduziria a introduzir uma margem de autonomia para a autoridade que conduz o certame inovar o procedimento e **adotar tratamento não isonômico entre os licitantes.**
> O dispositivo impõe o **dever à autoridade administrativa**, que fica constrangida a promover diligências se estiverem presentes os pressupostos legais.
> *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 575, sem destaques no original).*

Do mesmo modo, entende o Tribunal de Contas da União:

> (...) 3. A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado.
> 4. **É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações.**
> *(TCU, Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013, sem destaques no original.)*

Assim, deve ser **RECONSIDERADA** a decisão que inabilitou a Recorrente, prezando pela razoabilidade no caso em tela, declarando, consequentemente, a sua **habilitação no certame licitatório.**

IV – DOS FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE "BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME": DA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como se sabe, é dever da Administração a **TOTAL VINCULAÇÃO** aos critérios preestabelecidos no instrumento convocatório. Tal princípio encontra respaldo no art. 3° da Lei n° 8.666/93:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. *(grifos acrescentados.)*

Sobre o referido princípio, dispõe **Hely Lopes Meirelles:**

> **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.
> *(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 275, grifos acrescentados.)*

Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do edital de licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário poderá dar ensejo à **NULIDADE** de todo o procedimento licitatório.

No presente caso, contudo, o **descumprimento por parte da empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME de exigência editalícia e legal** foi desconsiderado pela Administração Municipal, o que, certamente, ofende aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Extrai-se do edital do procedimento em questão:

> **2 - DO OBJETO**
> **2.1** - A presente licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS COM VISTAS A DESONERAÇÃO DOS ENCARGOS
> RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO E A RECUPERAÇÃO

FINANCEIRA RELATIVA À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS EFETIVAMENTE DEVIDOS, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, BEM COMO PATROCINAR E ACOMPANHAR COM PROFISSIONAIS HABILITADOS A RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL OS VALORES APURADOS, **CONFORME TERMO DE REFERENCIA "ANEXO D" AO EDITAL.**

(...)

ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

* AUDITORIA E CONSULTORIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM A RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJA INCIDÊNCIA É INDEVIDA, INCLUINDO-SE AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (1/3 DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXILIOACIDENTE E OUTRAS), O REENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE PARA FINS DO RECOLHIMENTO DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT/RAT, E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS PAGAS INDEVIDAMENTE;

*** PLANEJAMENTO E REESTRUTURAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÕES FISCAIS A FIM DE GARANTIR O RECOLHIMENTO A RIGOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES;**

*** ENCAMINHAR DE FORMA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE, SE HOUVEREM, ALÉM DE PLEITEAR PROVIMENTO JURISDICIONAL OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS (COTA PATRONAL E RAT);**

* CONSULTORIA NAS DECLARAÇÕES MENSAIS PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS FUTURAS E RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS PRETÉRITAS OBJETO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO,
VISANDO O CORRETO ENVIO E AS RESPECTIVAS RETIFICAÇÕES DAS INFORMAÇÕES À RFB, POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Não se tratam as exigências editalícias de mero capricho da Administração Pública, mas sim de condições mínimas que assegurem a boa prestação dos serviços.

No caso em tela, a recuperação de créditos previdenciários é matéria complexa que atravessa um longo caminho burocrático. A falta de qualificação do prestador dos serviços é um óbice ao incremento das receitas municipais, sendo imperioso o conhecimento de matérias especificamente de direito e o domínio e acompanhamento das constantes alterações legislativas, sob pena de não se fazer valer o direito da Municipalidade.

Não foi diferente o entendimento da Administração Municipal, ao TAXATIVAMENTE exigir "*pessoa jurídica para prestação de* ***serviços técnicos especializados de auditoria e planejamento tributário*** *sobre folha de pagamento e declarações fiscais e previdenciárias com vistas a desoneração dos encargos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo município e a recuperação financeira relativa à diferença entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos, nos últimos 05 (cinco) anos,* ***BEM COMO PATROCINAR E ACOMPANHAR COM PROFISSIONAIS HABILITADOS A RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL OS VALORES APURADOS***" como se depreende da simples leitura dos itens acima.

Da análise do contrato social da empresa **BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME**, é notório que a licitante em questão não é especializada na prestação dos serviços licitados. Vê-se, claramente, que a empresa **NÃO É ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIAIS**, os quais, como claramente previsto no **item 2.1 do edital e no termo de referência (anexo D do edital)**, são **ESSENCIAIS** para a concretização do objeto do certame.

No caso em comento, não restam dúvidas quanto à impossibilidade participação no certame de pessoa jurídica que não revista da qualidade de sociedade de advogados, uma vez que conforme previsto no próprio edital, **OS SERVIÇOS EXECUTADOS NECESSITARÃO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE TAIS ATIVIDADES SÃO PRIVATIVAS DE ADVOGADOS**.

O objetivo almejado pela licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados com o fito de recuperar os valores pagos indevidamente ao INSS administrativamente ou frente ao Judiciário, **objeto este que não se coaduna com a área de atuação da empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME.**

Ademais, e nos exatos termos do **item 2.1 do edital**, onde constam as especificações dos serviços, **verifica-se que a recuperação dos créditos se dará por meio da propositura de ação judicial**, precisamente, "***repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente,*** *se houverem,* ***além de pleitear provimento jurisdicional*** *objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições incidentes sobre as verbas indenizatórias (cota patronal e rat)*", tratando-se portanto, de matéria eminentemente jurídica.

Outrossim, no termo de referência há expressa menção há necessidade "***imediata suspensão das contribuições indevidas, nos termos da legislação em vigor e das jurisprudências dos tribunais superiores***", sendo certo que apenas por meio da propositura de ações judiciais por profissionais altamente qualificados o objeto licitado poderá ser efetivamente cumprido.

Nesse ínterim, é evidente os serviços previstos são privativos de sociedade de advogados, não podendo em hipótese alguma ser prestados por empresa que tenha atividade diversa. Senão, veja-se o que dispõe a Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

> Art. 1° São atividades **PRIVATIVAS** de **advocacia**:
> I – **a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;**
> II – **as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.**
> [...]

> §3° É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.
> [...]
> Art. 4° São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Não bastasse a norma expressa de que o serviço de assessoria jurídica é privativo de advogados, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim dispõe:

> Art. 4° **A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.**
> Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Assim, observa-se que o objeto do contrato, só pode ser prestado em sua totalidade por **sociedade de advogados**, restando ilegal a habilitação no certame da empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME, já que esta não atende ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital e não demonstra viabilidade para assumir tal contrato, razão pela qual deve a mesma ser **INABILITADA.**

Deve-se atentar, ainda, para o disposto no item 5.1.4 do edital em comento:

> **5.1.4 – Capacidade Técnica**
> **5.1.4.1** - Comprovação de capacidade técnica, por meio de apresentação de no mínimo 2 (dois) atestados de capacidade técnica, que comprovem já ter fornecido **serviço PERTINENTE e COMPATÍVEL com a natureza do objeto e termo de referência da presente licitação**, para pessoa jurídica de direito público ou privado;
> **5.1.4.2** - Comprovação da responsabilidade técnica tendo a empresa que demonstrar que possui em seu quadro para atuar como **responsáveis técnicos, Advogado** e Contador, devidamente registrados nos Órgãos de Classe, mediante apresentação de cópia dos registros funcionais. Os profissionais deverão fazer parte do quadro da proponente, como empregado, sócio, diretor da licitante, ou por meio de contrato de prestação de serviço profissional liberal.

Assim, vê-se que sequer se mostra lícita a participação da licitante no certame, **dada a ausência de coincidência das atividades por ela desenvolvidas com o objeto licitado**, o que, certamente, em muito se distancia da busca pela proposta mais vantajosa que compete à Administração Pública na contratação de serviços.

Vale aqui frisar que tal posicionamento certamente não prosperará em caso de eventual controle do ato administrativo pelo Tribunal de Contas do Estado ou mesmo pelo Poder Judiciário.

Sobre o postulado da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível citar o magistério de **Marçal Justen Filho**. Veja-se:

> A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. **Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.**
> *(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 54)*

Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, **Jessé Torres Pereira Júnior** consigna que:

> [...] o da **vinculação do instrumento convocatório** faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada",** reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...
> *(In. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2007, p. 62-3, grifos acrescentados.)*

No caso em epígrafe, repita-se, o edital exige empresa com "***pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e planejamento tributário***" para propiciar a recuperação dos créditos a partir de ***meios administrativos e judiciais***, razão pela qual necessária se faz a comprovação não apenas de prestação de serviços similar, ou de profissional que preste tais serviços, mas de que a empresa a ser contrata tenha como objeto precípuo a prestação de serviços desta natureza e, ademais, contenha em seu objeto social a execução de **SERVIÇOS JUDICIAIS de recuperação de crédito.**

Afinal, como se sabe é comum a resistência da Receita Federal do Brasil, administradora dos créditos previdenciários, em reconhecer como devidas as compensações realizadas pelos contribuintes, o que demanda a propositura de ações judiciais visando ao afastamento dos óbices impostos na esfera administrativa.

Ante todo o exposto, é o presente recurso para requerer seja reformada a decisão que considerou habilitada a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME, para inabilitá-la e, assim, dar continuidade **LÍCITA** ao certame, sem necessidade de intervenção judicial.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para desconstituir a decisão recorrida, com a consequente **habilitação da Recorrente (Amaral e Barbosa Advogados) no certame**.

Requer, ainda, seja **inabilitada a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME**, tendo em vista que o objeto da licitação compreende serviços privativos de advogado, requisito não atendido pela licitante que restou habilitada.

Instruem o presente recurso, cópia dos documentos já apresentados em relação ao Balanço Patrimonial da Recorrente, e cópia da 10ª alteração contratual da Recorrente.

Juiz de Fora, 01 de julho de 2015.

Thiago Rocha Nardelli
ADVOGADO
OAB/MG 103.311

AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS
THIAGO ROCHA NARDELLI
OAB/MG nº 103.311

ANEXOS

COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ITEM 5.1.5.1

Demonstração de Resultados

(folha 102)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO em 31/12/2014 e 31/12/2013
Expresso em R$

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE	31/12/2014	31/12/2013
VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS		
Serviços Prestados	4.326.354,75	4.809.221,39
(-) Deduçoes de Tributos, Abatimentos e Devoluções	(157.911,95)	(175.537,57)
(=) RECEITA LIQUIDA	4.168.442,80	4.633.683,82
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS	(943.658,73)	(1.011.842,36)
Custo Direto dos Serviços Prestados	(232.313,92)	(263.967,45)
Mao de Obra	(711.344,81)	(747.874,91)
(=) LUCRO BRUTO	3.224.784,07	3.621.841,46
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(946.913,39)	(927.586,72)
Despesas Coml./Administrativas	(580.993,27)	(530.179,05)
Despesas Tributarias	(364.920,12)	(397.407,67)
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(416.514,42)	(409.746,31)
Receitas Financeiras	58.741,02	17.293,47
(-) Despesas Financeiras	(475.255,44)	(427.038,78)
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	189.113,81	6.250,00
(+) Outras Receitas	189.113,81	6.250,00
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	2.051.470,07	2.290.759,43

Juiz de Fora, 31/12/2014

AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS
Francisco Xavier Amaral
CPF 065.288.806-20
Sócio Administrador

MARK-UP CONTABIL LTDA
Marcos Antônio de Almeida
CPF 571.483.846-72
CRC/MG 39.372

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Minas Gerais

Demonstrações das Mutações de Patrimônio Líquido

(folha 101, parte final)

AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS

Livro: 25
Folha: 101

BALANÇO PATRIMONIAL em 31/12/2014 e 31/12/2013
Expresso em R$

Descrição	2014	2013
ATIVO	4.580.628,82	5.139.451,85
CIRCULANTE	2.039.956,27	2.676.221,43
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.606.704,47	2.018.656,42
CAIXA	1.493.783,42	1.793.298,53
BANCOS C/MOVIMENTOS	111.921,05	225.356,89
REALIZAVEL A CURTO PRAZO	434.251,80	657.666,01
CLIENTES	434.251,80	657.666,01
NAO CIRCULANTE	2.540.672,55	2.463.230,42
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	2.214.023,28	2.091.908,42
APLICAÇOES FINANCEIRAS	449.825,42	449.825,42
DEPOSITOS JUDICIAIS	1.764.197,86	1.642.083,00
INVESTIMENTOS	2.138,27	2.138,27
AÇOES	2.138,27	2.138,27
IMOBILIZADO	283.427,56	369.183,73
BENS CORPOREOS	1.726.747,02	1.723.679,66
(-) DEPRECIAÇOES ACUMULADAS	(1.443.319,46)	(1.354.495,93)
INTANGIVEL	41.083,44	0,00
BENS INCORPOREOS	297.374,41	246.020,11
(-) AMORTIZAÇOES ACUMULADAS	(256.290,97)	(246.020,11)
PASSIVO	4.580.628,82	5.139.451,85
CIRCULANTE	1.899.300,60	1.940.551,51
FORNECEDORES	15.257,65	6.682,99
FORNECEDORES DIVERSOS	15.257,65	6.682,99
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.520.999,88	1.389.636,91
EMPRÈSTIMOS BANCARIOS	1.507.694,07	1.375.121,35
FINANCIAMENTOS BANCARIOS	13.305,81	14.515,56
OBRIGAÇOES TRIBUTARIAS	95.585,83	132.612,62
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇOES	95.585,83	132.612,62
OBRIGAÇOES TRABALHISTAS/PREVIDENCIARIAS	52.139,74	64.861,42
OBRIGAÇOES C/PESSOAL	52.139,74	64.861,42
OUTRAS OBRIGAÇOES	215.317,50	346.757,67
OUTRAS OBRIGAÇOES	215.317,50	346.757,67
NAO CIRCULANTE	589.127,53	697.399,30
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	589.127,53	697.399,30
PARCELAMENTOS IMPOSTOS	370.614,14	207.412,51
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	218.513,39	489.986,79
PATRIMONIO LIQUIDO	2.092.200,69	2.501.500,94
CAPITAL	565.000,00	565.000,00
CAPITAL SOCIAL	565.000,00	565.000,00
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	1.527.200,69	1.936.500,94
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	1.527.200,69	1.936.500,94

Juiz de Fora,31/12/14

AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS
Francisco Xavier Amaral
CPF 065.288.806-20
Socio(a) Administrador(a)

MARK-UP CONTABIL LTDA
Marcos Antonio de Almeida
CPF 571.483.846-72
Contador - CRC/MG 39.372

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de M. Gerais

Demonstrações do Fluxo de Caixa

(folha 104)

DFC (DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA)

Método Indireto

Em 31/12/2014

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Lucro/Prejuízo líquido do exercício	2.051.470,07
Ajustes para conciliar o resultado às disponibilidades geradas pelas atividades operacionais:	
Depreciação/Amortização	99.094,39
Prov. p/Devedores Duvidosos	0,00
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Lucros/Perdas nas vendas de Investimentos	0,00
Lucros/Perdas nas vendas de Imobilizado	0,00
Variações em Ativos e Passivos:	
Redução (Aumento) de contas a receber	223.414,21
Redução (Aumento) Impostos e Contribuições a recuperar	0,00
Redução (Aumento) Estoques	0,00
Redução (aumento) Adiantamentos a fornecedores	0,00
Aumento (redução) Fornecedores	8.574,66
Aumento (redução) Obrigações Tributárias	-37.026,79
Aumento (redução) Obrigações Trabalhistas/Previdenciarias	-12.721,68
Aumento (redução) Outras Obrigações	-131.440,17
(=) Caixa líquido gerado pelos atividades operacionais	2.201.364,69
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	
Aplicações em renda fixa e renda variavel	0,00
Consórcios	0,00
Depositos Judiciais	-122.114,86
Emprestimos concedidos a terceiros	0,00
Adiçoes ao Intangível	-51.354,30
Baixa do Intangível	0,00
Adiçoes ao Imobilizado	-3.067,36
Baixa do Imobilizado	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00
Parcelamentos Impostos	163.201,63
(=) Caixa líquido proveniente nas atividades de investimento	-13.334,89
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	
Empréstimos e financiamentos obtidos	-282.240,64
Dividendos pagos	-2.460.770,32
(=) Caixa líquido proveniente nas atividades de financiamentos	-2.743.010,96
Aumento Líquido de caixa e equivalentes de caixa	(554.981,16)
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	2.018.555,42
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	1.463.574,26

Juiz de Fora, 31/12/2014

AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS
Francisco Xavier Amaral
CPF 065.288.806-20
Sócio Administrador

MARK-UP CONTABIL LTDA
Marcos Antônio de Almeida
CPF 571.483.846-72
CRC/MG 39.372

COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ITEM 5.1.4.2

10ª alteração contratual

(alteração da razão social)

OAB MINAS GERAIS

Comissão de Sociedade de Advogados

Décima Alteração Contratual
Sociedade de Advogados "Amaral e Barbosa Advogados"

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Stanley Martins Frasão

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "Amaral e Barbosa Advogados", encontram-se devidamente registrados nesta Secional no Livro-próprio B-03, às folhas 62, 62v e 63, sob o nº 404 (quatrocentos e quatro), datado de 11 (onze) de abril de 1996 (hum mil novecentos e noventa e seis). Certifica mais que, em 03 (três) de agosto de 2012 (dois mil e doze), foi averbada no Livro-próprio B-164, às folhas 18/29, sob o nº 5.270 (cinco mil duzentos e setenta), a 10ª (décima) alteração contratual da sociedade, com sede na cidade de Juiz de Fora/MG, na Rua Barão de São João Nepomuceno nº 318, Centro. Certifica ainda que, a referida sociedade é integrada pelos advogados Drs. Francisco Xavier Amaral – OAB/MG 28.819, Bruno Monteiro de Castro Amaral – OAB/MG 114.692, João Claudio Franzoni Barbosa – 73.427, Maria Tereza Calil Nader – OAB/MG 52.235, Simone Maria Nader Campos – OAB/MG 65.948, Demir Dias Ferreira – OAB/MG 94.922, André Rodrigues da Silva – OAB/MG 105.245, Brenda Landau Braile – OAB/MG 103.313, Thiago Rocha Nardelli – OAB/MG 103.311, Raphael de Oliveira Rodrigues – OAB/MG 96.533, Samarone Nogueira Martins – OAB/MG 116.998, Ana Paula Santana de Resende – OAB/MG 117.936 e Guilherme Linhares Rodrigues – OAB/MG 124.141, conforme contrato que passa a fazer parte integrante da presente certidão. Certifica também que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Marcele Cristina Alves da Silva, secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2012.

Stanley Martins Frasão
Presidente da Comissão
de Sociedade de Advogados

SELO DE AUTENTICIDADE
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais
OAB/MG
SÉRIE MG Nº. 024.829

- Esta certidão somente é válida acompanhada do Selo de Autenticidade -

NUNES
AMARAL
Advogados

www.nunesamaral.com.br nunesamaral@nunesamaral.com.br

Av. Paulista, 1439 • Conj. 111	Av. Rio Branco, 89, Conj 901	Rua São João Nepomuceno, 318	Rua Matias Cardoso, 63, sl. 1806	SBN • Q. 2 • Bl F • sl. 306/307
São Paulo, SP	Rio de Janeiro, RJ	Juiz de Fora, MG	Belo Horizonte, MG	Brasília, DF
01311-926 - Brasil	20040-120	36010-081	30170-914	7004-020
Tel.: (55-11) 2165-3800	Tel.: (55-21) 2203-0330	Tel.: (55-32) 2101-2101	Tel.: (55-31) 3275-3589	Tel.: (55-61) 3202-9992
Fax: (55-11) 2165-3807	Fax: (55-21) 2203-0331	Fax: (55-32) 2101-2100		

1645

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de M. Gerais

NUNES & AMARAL ADVOGADOS

OAB/MG n°.404

CNPJ n°.21.176.953/0001-85

10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito;

1. FRANCISCO XAVIER AMARAL, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Senador Salgado Filho, n°.120, ap.700, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°.M-2.191.842/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.065.288.806-20, OAB/MG n°.28.819;

2. EVANDRO LUIZ NUNES, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Eduardo de Campos Bastos, n°.50, ap.402, Bairro Residência, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°.M-6.435.637/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.819.325.376-00, OAB/MG n°.89.800;

3. JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, residente na Av. Rio Branco, n°.4.477, ap.1.202, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°.M-7.293-190/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.625.111.496-72, OAB/MG n°.73.427;

4. ANA PAULA SANTANA DE REZENDE, brasileira, solteira, residente à Rua Halfeld, n°.608, ap.503, Centro, CEP: 36010-002, Juiz de Fora/MG, inscrita no CPF/MF sob o n°.073.106.156-03 e OAB/MG n°.117.936.

5. ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 70/132, Bairro Jardins Paulista, Cep 01403-000, São Paulo/SP, portador do Documento de Identidade n°.6.044.889-2/SSPSP, inscrito no CPF/MF n°.017.964.279-60, OAB/SP n°.182.082-A;

6. BRENDA LANDAU BRAILE, brasileira, solteira, advogada, residente na Rua José Pina, n°.16, Bairro São Pedro, Juiz de Fora/MG, inscrita no CPF/MF sob o n°.059.077.756-45 e OAB/MG n°.103.313;

7. BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Carlos Chagas, n°.111, São Mateus, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.025-010, portador do Documento de Identidade n°.MG-10.534.247, inscrito no CPF/MF sob o n°.045.900.296-18, OAB/MG n°.114.692;

8. DEMIR DIAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Rua Diva Garcia, n°.2.361, Bairro Linhares, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°.M 5.843.503/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.852.296.286-34, OAB/MG n°.94.922;

9. GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Tom Fagundes, n° 93, apto n° 302, Bairro Cascatinha, Juiz de Fora/MG, CEP 36033-300, portador do Documento de Identidade n°.M-9.170.576/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.049.379.676-22, OAB/MG n°.99.550;

10. MARCELLA MARTINS SIGNORELLI, brasileira, solteira, advogada, residente na Rua Santo Antônio, nº.979, ap.802, Bairro Centro, Juiz de Fora/MG, CEP: 36016-211, portadora do Documento de Identidade nº.MG-13.191.835, inscrita no CPF/MF sob o nº.060.327.596-60, OAB/MG nº.110.814;

11. MARIA TEREZA CALIL NADER, brasileira, divorciada, advogada, residente na Rua José Hermogêneo Dutra, nº.115, Bairro Cidade Jardim, Juiz de Fora/MG, portadora do Documento de Identidade nº.MG 892.064/SSPMG, inscrita no CPF/MF sob o nº.281.070.716-20, OAB/MG nº.52.235;

12. RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, residente na Rua Doutor José Fagundes Neto, nº.110, ap.204, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade nº MG 10.326.701, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.695.986-77, OAB/MG nº.96.533;

13. SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, brasileiro, casado, residente na Rua William Saliba, 90 aptº. 101, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP 35162-241, portador do Documento de Identidade nº.RG-7.913.003/SSPMG inscrito no CPF/MF sob o nº.063.534.746-60, OAB/MG nº.116.998;

14. SIMONE MARIA NADER CAMPOS, brasileira, casada, advogada, residente na Rua José Monteiro Viana, nº.70, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora/MG, portadora do Documento de Identidade nº.M-4.297.709/SSPMG, inscrita no CPF/MF sob o nº.582.490.876-15, OAB/MG nº.65.948;

15. THIAGO ROCHA NARDELLI, brasileiro, casado, residente à Rua José Batista de Oliveira, nº. 310/302, Bairro Bom Pastor, CEP 36021-680, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade nº. MG-10.288.350, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.134.936-85, OAB/MG nº. 103.311;

16. GUILHERME LINHARES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Nª Sª do Líbano, 36/401, Grajaú, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.052-000, portador do Documento de Identidade nº M6.677.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.934.196-50, OAB/MG nº.124.141

RESOLVEM alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem em conformidade com as disposições das Leis de nº.8.906/94 e nº.10.406/02, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA RETIRADA DE SÓCIOS E TRANSFERÊCIA DE QUOTAS

1. Retiram-se da sociedade os sócios EVANDRO LUIZ NUNES, que possuía 10 (dez) quotas, MARCELLA MARTINS SIGNORELLI, que possuía 8.582 (oito mil quinhentos e oitenta e duas) quotas e GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO, que possuía 7.801 (sete mil oitocentos e uma) quotas, cedendo e transferindo o total de suas participações sociais para o sócio FRANCISCO XAVIER AMARAL.

Parágrafo único: Os sócios retirantes declaram ter recebido os valores relativos a todos os seus direitos e haveres sociais. Ainda por este instrumento, declara nada mais terem a reclamar, a que título for, pelo que dá à transação, por fim, plena geral, rasa e irrevogável quitação.

DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

2. A sócia ANA PAULA SANTANA DE REZENDE, que possuía 7.815 (sete mil oitocentos e quinze) quotas, promove, neste ato, a cessão onerosa de 7.720 (sete mil, setecentos e vinte) quotas representativas de sua participação no capital social para o sócio FRANCISCO XAVIER AMARAL.

3. O sócio SAMARONE NOGUEIRA MARTINS que possuía 7.815 (sete mil oitocentos e quinze) quotas, promove, neste ato, a cessão onerosa de 7.620 (sete mil, seiscentos e vinte) quotas

representativas de sua participação no capital social para o sócio FRANCISCO XAVIER AMARAL.

4. O sócio ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA que possuía 34.765 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco) quotas, promove, neste ato, a cessão onerosa de 27.764 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro) quotas representativas de sua participação no capital social para o sócio FRANCISCO XAVIER AMARAL.

5. O sócio FRANCISCO XAVIER AMARAL, neste ato, promove a cessão onerosa de 17.382 (dezessete mil e trezentos e oitenta e duas) quotas representativas de sua participação no capital social, distribuídas entre os seguintes sócios cessionários, na forma abaixo:

a) Ao sócio BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, são transferidas 7.679 (sete mil seiscentos e setenta e nove) quotas;

b) Ao sócio JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, são transferidas 4.931 (quatro mil novecentos e trinta e uma) quotas;

c) À sócia MARIA TEREZA NADER CAMPOS, são transferidas 1.443 (um mil quatrocentos e quarenta e três) quotas;

d) À sócia SIMONE MARIA NADER CAMPOS, são transferidas 943 (novecentas e quarenta e três) quotas;

e) À sócia BRENDA LANDAU BRAILE, são transferidas 625 (seiscentas e vinte e cinco) quotas;

f) Ao sócio DEMIR DIAS FERREIRA, são transferidas 568 (quinhentas e sessenta e oito) quotas;

g) Ao sócio THIAGO ROCHA NARDELLI, são transferidas 625 (seiscentas e vinte e cinco) quotas;

h) Ao sócio GUILHERME LINHARES RODRIGUES, são transferidas 568 (quinhentas e sessenta e oito) quotas;

DO NOVO QUADRO SOCIAL

6. Em decorrência das alterações promovidas no quadro societário, a redação da Cláusula 4ª, do Contrato Social Consolidado, passa a ser a seguinte:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª. O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, monta a quantia de R$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais), e está dividido em 565.000 (quinhentas e sessenta e cinco mil) quotas com o valor unitário de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	%
FRANCISCO XAVIER AMARAL	292.744	R$ 292.744,00	51,8131%
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL	113.334	R$ 113.334,00	20,0591%
JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	72.787	R$ 72.787,00	12,8826%
MARIA TEREZA CALIL NADER	21.266	R$ 21.266,00	3,7638%
SIMONE MARIA NADER CAMPOS	13.874	R$ 13.874,00	2,4555%
BRENDA LANDAU BRAILE	9.207	R$ 9.207,00	1,6295%
THIAGO ROCHA NARDELLI	9.207	R$ 9.207,00	1,6295%
RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES	8.582	R$ 8.582,00	1,5200%
GUILHERME LINHARES RODRIGUES	8.369	R$ 8.369,00	1,4812%
DEMIR DIAS FERREIRA	8.369	R$ 8.369,00	1,4812%

3/12

ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA	6.971	R$	6.971,00	1,2338%
SAMARONE NOGUEIRA MARTINS	195	R$	195,00	0,0345%
ANA PAULA SANTANA DE REZENDE	95	R$	95,00	0,0168%
TOTAL	565.000	R$	565.000,00	100,0000%

§ 1º. Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção dos votos de que sejam titulares. Decorrido este prazo e assumida pelos sócios a totalidade do aumento, será promovida a alteração, que será levada ao competente registro na OAB.

§ 2º. Quando do ingresso de novos sócios, o capital social poderá ser aumentado com a criação de novas quotas sociais, sem prejuízo das já existentes.

DA RAZÃO SOCIAL

7. Altera-se a Clásula 1ª, do Contrato Social, a sociedade passará a exercer as suas atividades sob a razão social AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS. A referida Cláusula passará a ter a seguinte redação:

Cláusula 1ª. A Sociedade exercerá as suas atividades sob a razão social AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, e vigorará por tempo indeterminado.

DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

8. Altera-se a Cláusula 6ª do Contrato Social., a referente cláusula passará a ter a seguinte redação:

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª. A administração e a representação judicial e extrajudicial da Sociedade será exercida pelos sócios FRANCISCO XAVIER AMARAL, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL e JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA, na forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º. Compete a qualquer dos sócios administradores, sempre em conjunto com o sócio FRANCISCO XAVIER AMARAL, a alienação e constituição de ônus sobre os bens sociais.

§ 2º. Compete a todos os sócios administradores, em conjunto ou isoladamente::

a) a representação extrajudicial da Sociedade, perante órgãos da Administração Pública e particulares;

b) a constituição de mandatário com poderes "ad negotia" e "ad judicia", para a representação da Sociedade;

c) a assinatura de balanços e balancetes sociais;

d) a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias e de aplicações financeiras;

e) a emissão e endosso de cheques e o aceite de títulos cambiários, resultantes de obrigações da Sociedade;

f) a realização de empréstimos bancários, de qualquer natureza;

g) a emissão de faturas de prestação de serviços; e

h) a quitação de créditos da Sociedade

i) a representação judicial da Sociedade,

j) a contratação e despedida de pessoal

§ 3º. Para todos os demais atos de gestão não expressamente relacionados nos parágrafos anteriores, a Sociedade estará representada por qualquer um dos sócios encarregados da administração da Sociedade e discriminados no caput desta cláusula, que para este fim poderão assinar conjunta ou isoladamente.

§ 4º. Os sócios-administradores utilizarão o título de Diretor nos negócios da sociedade, e poderão constituir procurador para representá-los.

§ 5º. Os sócios poderão instituir retiradas mensais pro labore, fixadas de comum acordo e levadas à conta das despesas gerais.

1645

§ 6º. Os Sócios SIMONE MARIA NADER CAMPOS e THIAGO ROCHA NARDELLI, poderão em conjunto ou isoladamente, representar a sociedade em processos de licitação, apresentar documentos, elaborar, complementar e assinar propostas, assinar cartas de credenciamento, estabelecer rol de serviços e sua forma de execução, prestar declarações de qualquer teor, formular lances de forma escrita ou verbal, negociar preços, impugnar, recorrer, apresentar razões e contra-razões de recursos, desistir de prazos de interposição de recursos e do direito aos mesmos, assinar atas e documentos, acordar, transigir, desistir, receber avisos e intimações, assinar declarações e contratos

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

9. Altera-se a Cláusula 8ª do Contrato Social., a referente cláusula passará a ter a seguinte redação:

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

CLÁUSULA 8ª. O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, proceder-se-á ao levantamento do balanço geral da sociedade e à apuração dos resultados.

§ 1º. Os resultados sociais serão distribuídos aos sócios independentemente da proporção que possuam no capital social, mediante deliberação da maioria dos votos sociais, em reunião social especialmente convocada para este fim. Precederá à distribuição dos resultados a formação de reservas, destinada a assegurar a integridade do capital social.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de exercício autônomo da advocacia, os resultados auferidos pelos sócios em suas atividades profissionais serão revertidos integralmente em benefício da sociedade.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

10. Permanecem em vigor as demais disposições constantes do contrato social consolidado, aqui não expressamente alteradas.

11. Consolidam-se as demais disposições sociais não expressamente alteradas por este instrumento, e passa a Sociedade a ser regida na forma do estatuto adiante consolidado:

1660

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de M. Gerais

AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS

OAB/MG n°.404
CNPJ n°.21.176.953/0001-85

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito;

1. FRANCISCO XAVIER AMARAL, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Senador Salgado Filho, n°.120, ap.700, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°.M-2.191.842/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.065.288.806-20, OAB/MG n°.28.819;

2. JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, residente na Av. Rio Branco, n°.4.477, ap.1.202, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°.M-7.293-190/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.625.111.496-72, OAB/MG n°.73.427;

3. ANA PAULA SANTANA DE REZENDE, brasileira, solteira, residente à Rua Halfeld, n°.608, ap.503, Centro, CEP: 36010-002, Juiz de Fora/MG, inscrita no CPF/MF sob o n°.073.106.156-03 e OAB/MG n°.117.936.

4. ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 70/132, Bairro Jardins Paulista, Cep 01403-000, São Paulo/SP, portador do Documento de Identidade n°.6.044.889-2/SSPSP, inscrito no CPF/MF n°.017.964.279-00, OAB/SP n°.182.082-A;

5. BRENDA LANDAU BRAILE, brasileira, solteira, advogada, residente na Rua José Pina, n°.16, Bairro São Pedro, Juiz de Fora/MG, inscrita no CPF/MF sob o n°.059.077.756-45 e OAB/MG n°.103.313;

6. BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Carlos Chagas, n°.111, São Mateus, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.025-010, portador do Documento de Identidade n°.MG-10.534.247, inscrito no CPF/MF sob o n°.045.900.296-18, OAB/MG n°.114.692;

7. DEMIR DIAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Rua Diva Garcia, n°.2.361, Bairro Linhares, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°.M 5.843.503/SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n°.852.296.286-34, OAB/MG n°.94.922;

8. GUILHERME LINHARES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Nª Sª do Líbano, 36/401, Grajaú, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.052-000, portador do Documento de Identidade n° M6.677.827, inscrito no CPF/MF sob o n° 043.934.196-50, OAB/MG n°.124.141

9. MARIA TEREZA CALIL NADER, brasileira, divorciada, advogada, residente na Rua José Hermogênco Dutra, n°.115, Bairro Cidade Jardim, Juiz de Fora/MG, portadora do Documento de Identidade n°.MG 892.064/SSPMG, inscrita no CPF/MF sob o n°.281.070.716-20, OAB/MG n°.52.235;

10. RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, residente na Rua Doutor José Fagundes Neto, n°.110, ap.204, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n° MG 10.326.701, inscrito no CPF/MF sob o n° 036.695.986-77, OAB/MG n°.96.533;

11. SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, brasileiro, casado, residente na Rua William Saliba, 90 apt°. 101, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP 35162-241, portador do Documento de

Identidade n°.RG-7.913.003/SSPMG inscrito no CPF/MF sob o n°.063.534.946-00, OAB/MG n°.116.998;

12. SIMONE MARIA NADER CAMPOS, brasileira, casada, advogada, residente na Rua José Monteiro Viana, n°.70, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora/MG, portadora do Documento de Identidade n°.M-4.297.709/SSPMG, inscrita no CPF/MF sob o n°.582.490.876-15, OAB/MG n°.65.948;

13. THIAGO ROCHA NARDELLI, brasileiro, casado, residente à Rua José Batista de Oliveira, n°. 310/302, Bairro Bom Pastor, CEP 36021-680, Juiz de Fora/MG, portador do Documento de Identidade n°. MG-10.288.350, inscrito no CPF/MF sob o n°. 041.134.936-85, OAB/MG n°. 103.311;

RESOLVEM consolidar o Contrato Social, o que fazem em conformidade com as disposições das Leis de n°.8.906/94 e n°.10.406/02, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO NOME, DURAÇÃO E SEDE SOCIAL

CLÁUSULA 1ª. A Sociedade exercerá as suas atividades sob o nome social AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, e vigorará por tempo indeterminado.

Parágrafo único. O nome social será mantido mesmo na hipótese de falecimento de qualquer dos sócios que dão o nome à sociedade, e somente poderá ser alterado pela unanimidade dos votos.

CLÁUSULA 2ª. A Sociedade tem sede à Rua Barão de São João Nepomuceno, n°.318, Bairro Centro, Juiz de Fora/MG.

Parágrafo único. A Sociedade poderá abrir e fechar escritórios em qualquer ponto do País ou do Exterior, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do sócio responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3ª. A sociedade tem por objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia, consultiva ou contenciosa, em regime de colaboração recíproca de seus sócios.

§ 1°. As atividades de advocacia, assim definidas no Estatuto da Ordem dos Advogados, serão exercidas individualmente pelos sócios, e revertido ao patrimônio social os respectivos honorários.

§ 2°. É vedado aos advogados que integram a Sociedade o exercício autônomo da advocacia, salvo com expressa autorização da Sociedade.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª. O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, monta a quantia de R$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais), e está dividido em 565.000 (quinhentas e sessenta e cinco mil) quotas com o valor unitário de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	%
FRANCISCO XAVIER AMARAL	292.744	R$ 292.744,00	51,8131%
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL	113.334	R$ 113.334,00	20,0591%
JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	72.787	R$ 72.787,00	12,8826%
MARIA TEREZA CALIL NADER	21.266	R$ 21.266,00	3,7638%

SIMONE MARIA NADER CAMPOS	13.874	R$	13.874,00	2,4555%
BRENDA LANDAU BRAILE	9.207	R$	9.207,00	1,6295%
THIAGO ROCHA NARDELLI	9.207	R$	9.207,00	1,6295%
RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES	8.582	R$	8.582,00	1,5200%
GUILHERME LINHARES RODRIGUES	8.369	R$	8.369,00	1,4812%
DEMIR DIAS FERREIRA	8.369	R$	8.369,00	1,4812%
ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA	6.971	R$	6.971,00	1,2338%
SAMARONE NOGUEIRA MARTINS	195	R$	195,00	0,0345%
ANA PAULA SANTANA DE REZENDE	95	R$	95,00	0,0168%
TOTAL	565.000	R$	565.000,00	100,0000%

§ 1º. Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção dos votos de que sejam titulares. Decorrido este prazo e assumida pelos sócios a totalidade do aumento, será promovida a alteração, que será levada ao competente registro na OAB.

§ 2º. Quando do ingresso de novos sócios, o capital social poderá ser aumentado com a criação de novas quotas sociais, sem prejuízo das já existentes.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª. A administração e a representação judicial e extrajudicial da Sociedade será exercida pelos sócios FRANCISCO XAVIER AMARAL, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL e JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA, na forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º. Compete a qualquer dos sócios administradores, sempre em conjunto com o sócio FRANCISCO XAVIER AMARAL, a alienação e constituição de ônus sobre os bens sociais.

§ 2º. Compete a todos os sócios administradores, em conjunto ou isoladamente::

a) a representação extrajudicial da Sociedade, perante órgãos da Administração Pública e particulares;

b) a constituição de mandatário com poderes "ad negotia" e "ad judicia", para a representação da Sociedade;

c) a assinatura de balanços e balancetes sociais;

d) a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias e de aplicações financeiras;

e) a emissão e endosso de cheques e o aceite de títulos cambiários, resultantes de obrigações da Sociedade;

f) a realização de empréstimos bancários, de qualquer natureza;

g) a emissão de faturas e de duplicatas de prestação de serviços;

h) a quitação de créditos da Sociedade

i) a representação judicial da Sociedade,

j) a contratação e despedida de pessoal

§ 3°. Para todos os demais atos de gestão não expressamente relacionados nos parágrafos anteriores, a Sociedade estará representada por qualquer um dos sócios encarregados da administração da Sociedade e discriminados no caput desta cláusula, que para este fim poderão assinar conjunta ou isoladamente.

§ 4°. Os sócios-administradores utilizarão o título de Diretor nos negócios da sociedade, e poderão constituir procurador para representá-los.

§ 5°. Os sócios poderão instituir retiradas mensais pro labore, fixadas de comum acordo e levadas à conta das despesas gerais.

§ 6°. Os Sócios SIMONE MARIA NADER CAMPOS e THIAGO ROCHA NARDELLI, poderão em conjunto ou isoladamente, representar a sociedade em processos de licitação, apresentar documentos, elaborar, complementar e assinar propostas, assinar cartas de credenciamento, estabelecer rol de serviços e sua forma de execução, prestar declarações de qualquer teor, formular lances de forma escrita ou verbal, negociar preços, impugnar, recorrer, apresentar razões e contra-razões de recursos, desistir de prazos de interposição de recursos e do direito aos mesmos, assinar atas e documentos, acordar, transigir, desistir, receber avisos e intimações, assinar declarações e contratos

CLÁUSULA 7ª. É vedado o uso do nome social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

CLÁUSULA 8ª. O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, proceder-se-á ao levantamento do balanço geral da sociedade e à apuração dos resultados.

§ 1°. Os resultados sociais serão distribuídos aos sócios independentemente da proporção que possuam no capital social, mediante deliberação da maioria dos votos sociais, em reunião social especialmente convocada para este fim. Precederá à distribuição dos resultados a formação de reservas, destinada a assegurar a integridade do capital social.

§ 2°. Ressalvadas as hipóteses de exercício autônomo da advocacia, os resultados auferidos pelos sócios em suas atividades profissionais serão revertidos integralmente em benefício da sociedade.

DA CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA 9ª. As quotas da Sociedade podem ser livremente transacionadas entre os sócios. Não podem ser, porém, cedidas para terceiros sem o expresso consentimento dos sócios que representem, ao menos, mais da metade dos votos sociais.

§1°. O sócio que desejar ceder ou transferir as suas quotas a terceiros, total ou parcialmente, deverá notificar aos sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade e o nome do eventual interessado, que deverá atender à qualificação de advogado inscrito.

§2°. No prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação de que trata o parágrafo anterior, os sócios remanescentes poderão informar ao sócio ofertante de suas restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

§3°. Consideradas consistentes as restrições impostas por mais da metade dos votos sociais ao ingresso de terceiro, será vedado a este o ingresso na Sociedade; caso contrário - e desde que

atendidas as demais exigências estabelecidas em Lei –, será lícita, de pleno direito, a cessão das quotas e o ingresso do cessionário no quadro social.

§4°. Ao sócio que dissentir da decisão colegiada que admitir o ingresso de terceiro, assiste o direito de retirada e a conseqüente liquidação de sua quota social pelo valor que se apurar em balanço a ser especialmente levantado para este fim, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. O valor da quota assim apurado será pago ao seu titular em trinta e seis parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo índice oficial das cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira a 30 dias da expedição do referido balanço especial.

§5°. Será nula, de pleno direito, a cessão de quotas que não observar as disposições deste artigo.

DA RETIRADA, EXCLUSÃO, INSOLVÊNCIA, INCAPACIDADE OU MORTE DO SÓCIO

CLÁUSULA 10ª. A retirada, exclusão, insolvência, incapacidade ou morte de qualquer sócio não implicará a dissolução da sociedade.

§1°. Na retirada, seja imotivada ou por dissensão, na exclusão, na insolvência ou na incapacidade do sócio, proceder-se-á à liquidação da sua respectiva quota social, mediante a apuração em balanço a ser especialmente levantado para este fim, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. O valor das quotas assim apurado será pago ao sócio afastado ou a seu representante legal em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas no período pelo índice oficial das cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira a 30 dias da data da expedição do balanço especial a que se refere o § 4° da cláusula 9ª, e, as demais, em igual data nos meses seguintes.

§2°. No caso de falecimento de sócio, as suas respectivas quotas serão alienadas a qualquer outro sócio que apresentar interesse em adquiri-las e pagas aos herdeiros daquele, nos termos da cláusula anterior. Caso não haja interesse dos sócios remanescentes na aquisição das quotas do sócio falecido, serão estas liquidadas, com a conseqüente redução do capital social.

DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO SÓCIO FALTOSO

CLÁUSULA 11ª. Resolver-se-á a sociedade em relação ao sócio faltoso, mediante alteração contratual aprovada por três quartos dos votos sociais.

§1°. As seguintes faltas darão ensejo à exclusão, por justa causa, do sócio que as cometer:

a) conduzir-se publicamente de forma desairosa, incompatível com a dignidade da profissão, ou praticar atos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

b) descumprir as obrigações profissionais que lhe forem acometidas, ou cumpri-las de forma desidiosa, como o abandono ou desamparo dos feitos sob o seu patrocínio e das tarefas internas, sem motivo justo;

c) não cumprir os prazos das tarefas que lhe forem afeitas, sejam estes judiciais ou extrajudiciais;

d) patrocinar lide temerária e prestar orientação ao constituinte desprovida de fundamento jurídico;

e) não se empenhar na defesa dos interesses cujo patrocínio lhe for confiado;

f) deixar de guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, das informações internas relativas à Sociedade e sobre o que lhe tenha sido confiado em razão de seu ofício;

g) dirigir-se de forma desrespeitosa ao público, aos colegas, às autoridades e aos funcionários do Juízo, assim como aos profissionais que servem a Sociedade;

h) não zelar pelas prerrogativas a que tem direito, como advogado, para o bom desempenho de suas funções;

i) possuir restrições nos cadastros de proteção ao crédito;

j) exercer autonomamente a advocacia, excetuados os serviços profissionais que tenham sido contratados anteriormente ao ingresso do advogado no quadro social; e

k) reincidir em falta que não se enquadre nos incisos anteriores, mas que tenha sido objeto de admoestação escrita de qualquer dos sócios-administradores, por caracterizar ato de inegável gravidade.

§2°. A exclusão do sócio faltoso será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, de cuja realização lhe será dada ciência em tempo hábil, para permitir o seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa.

§3°. Deliberada a exclusão do sócio faltoso por três quartos dos votos sociais, será promovida a competente alteração contratual, com a conseqüente redução do capital da sociedade, se pelos remanescentes não for suprido o valor da quota a ser liquidada.

§4°. As quotas sociais do sócio excluído serão liquidadas e pagas nos termos previstos no §1°, da Cláusula 10, retro.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 12ª. As deliberações sociais serão tomadas em reunião, por maioria absoluta de votos ou, nos casos excepcionados neste contrato, por votos que correspondam a três quartos dos votos sociais. Para efeitos de contagem, cada quota corresponderá a um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar o quorum necessário estabelecido neste contrato para as deliberações sociais.

§1°. As reuniões deliberativas serão convocadas pelos sócios-administradores, mediante comunicação formal aos demais sócios, dando-lhes ciência do local, hora e ordem do dia. Considera-se instalada a reunião na qual estiverem presentes os sócios titulares dos votos necessários à aprovação das matérias constantes da pauta de convocação.

§2°. Realizada a reunião, será lavrada ata dos trabalhos e deliberações no livro de atas de reuniões da Sociedade, assinada pelos sócios participantes. As deliberações que impliquem alteração no contrato social serão levadas, incontinenti, ao competente registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

§3°. Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso e o exercício de seu direito de retirada, procedendo-se, neste caso, na forma prevista na Cláusula 10, retro.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13ª. Em caso de dissolução da Sociedade, os sócios nomearão liquidante.

CLÁUSULA 14ª. Os sócios elegem o foro da Comarca de Juiz de Fora como o único competente para conhecer e dirimir qualquer pendência que resultar deste contrato.

CLÁUSULA 15ª. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que inexiste qualquer incompatibilidade ou impedimento, considerado o disposto no Estatuto da Advocacia, que os impeça de exercer as atividades próprias de sua profissão; declaram, mais, que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito da Seccional de Minas Gerais, e declaram, finalmente, que não estão incursos em qualquer dos crimes que impedem a participação em sociedades.

E por haverem assim estipulado, firmam este instrumento de consolidação do contrato social, diante de duas testemunhas.

Juiz de Fora/MG, 16 de maio de 2012.

FRANCISCO XAVIER AMARAL

BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL

JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA

ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

EVANDRO LUIZ NUNES

MARIA TEREZA CALIL NADER

SIMONE MARIA NADER CAMPOS

BRENDA LANDAU BRAILE

DEMER DIAS FERREIRA

MARCELLA MARTINS SIGNORELLI

RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

GUILHERME LINHARES RODRIGUES

THIAGO ROCHA NARDELLI

ANA PAULA SANTANA DE REZENDE

GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO

SAMARONE NOGUEIRA MARTINS

TESTEMUNHAS:

Nome: . CAMILA DE ALMEIDA FERREIRA
CPF: nº.097.494.686-94
CI: MG-11292098
Endereço: R. João Lustosa, 124, Bairro de Lourdes, CEP: 36070-720, em Juiz de Fora/MG

Nome: MAÍRA VENTURA FALCE BASTOS
CPF nº.050.132.826-24,
RG nº..MG-10.665.700
R. Oscavo Gonzaga Prata, nº 235/602, Jd Laranjeiras, CEP:36033-220, em Juiz de Fora/MG